PROJETO DE LEI N.º DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

Ratifica o Terceiro e Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público – Protocolo de Intenções – do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de agosto de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE SALINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado integralmente, nos termos do art. 241 da Constituição da República, do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Terceiro e Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público – Protocolo de Intenções – do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, inscrito no CNPJ sob o nº 19.856.351/0001-27, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária do Consórcio realizada em 19 de agosto de 2026, cujo inteiro teor constitui o Anexo Único desta Lei.

§ 1º A ratificação de que trata o caput é realizada de forma integral e sem reservas, para todos os efeitos jurídicos decorrentes da participação do Município no COMAR.

§ 2º O instrumento ratificado por esta Lei, uma vez preenchido o requisito estabelecido no art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 2005, passará a integrar o Contrato de Consórcio Público do COMAR e regerá, juntamente com os instrumentos anteriormente vigentes, as relações institucionais entre o Consórcio e os entes consorciados.

Art. 2º O Município de Santa Cruz de Salinas reconhece e ratifica as finalidades, competências, estrutura organizacional, mecanismos de cooperação interfederativa, regras de funcionamento e demais disposições constantes do Terceiro e Quarto Termo Aditivo referido no art. 1º, observados, em sua aplicação, os limites estabelecidos pela Constituição da República e pela legislação federal, estadual e municipal de caráter cogente.

Parágrafo único. A ratificação legislativa do instrumento não afasta nem substitui a observância dos requisitos materiais, procedimentais, orçamentários, financeiros, regulatórios, ambientais, licitatórios ou de controle exigidos pela legislação específica para a efetiva implementação de cada serviço, atividade, programa, concessão, parceria ou outra forma de atuação administrativa nele prevista.

Art. 3º Para fins de gestão associada de serviços públicos e exercício de competências compartilhadas, ficam ratificadas as autorizações constantes do instrumento anexo, na extensão e sob as condições nele estabelecidas, observado o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

§ 1º A execução de cada atividade objeto de gestão associada deverá observar a legislação específica do respectivo setor, os limites da competência constitucional do Município e, quando juridicamente exigível, a formalização de contrato, convênio, contrato de rateio, instrumento de delegação, concessão, parceria ou outro ajuste adequado.

§ 2º A autorização contida nesta Lei não dispensa a realização de licitação, estudos técnicos, consultas ou audiências públicas, procedimentos regulatórios, demonstração de sustentabilidade econômico-financeira ou quaisquer outras providências exigidas pela legislação para a implementação de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa ou parceria público-privada.

§ 3º Nas hipóteses em que o próprio Contrato de Consórcio Público, ratificado por lei, constitua autorização suficiente para que o COMAR licite ou outorgue concessão, permissão ou outra forma de delegação, não será exigida nova lei municipal de autorização exclusivamente para reiterar competência já validamente transferida ao Consórcio, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais aplicáveis ao respectivo projeto.

Art. 4º A atuação do COMAR na área de saneamento básico deverá observar integralmente a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, as normas de referência expedidas pela entidade federal competente, a titularidade municipal ou regional dos serviços e as demais normas aplicáveis.

§ 1º A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços deverá possuir independência decisória e autonomia compatíveis com o regime jurídico aplicável, não podendo haver acumulação incompatível entre a prestação do serviço e sua regulação ou fiscalização.

§ 2º É vedada a celebração de novos contratos de programa para prestação de serviços públicos de saneamento básico nas hipóteses proibidas pela legislação federal vigente.

Art. 5º As concessões, permissões e parcerias público-privadas cuja outorga venha a ser realizada pelo COMAR em nome ou no interesse do Município observarão, conforme o caso, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a legislação setorial correspondente e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A ratificação prevista nesta Lei não constitui aprovação automática de projeto específico de concessão ou parceria público-privada, permanecendo indispensáveis, para cada empreendimento, os estudos, avaliações, autorizações internas do COMAR, procedimentos competitivos e demais providências exigidas pela legislação e pelo Contrato de Consórcio Público.

Art. 6º A entrega de recursos financeiros do Município ao COMAR observará obrigatoriamente o contrato de rateio e as demais exigências previstas no art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 2007, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação orçamentária municipal.

§ 1º A ratificação do Terceiro e Quarto Termo Aditivo não autoriza, por si só, a realização de despesa sem prévia e suficiente dotação orçamentária, quando legalmente exigida.

§ 2º As obrigações financeiras assumidas pelo Município perante o Consórcio deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º As disposições relativas à organização administrativa e ao quadro de pessoal do COMAR deverão observar os arts. 37 e 39 da Constituição da República, a Lei Federal nº 11.107, de 2005, o Decreto Federal nº 6.017, de 2007, e a legislação trabalhista aplicável aos consórcios públicos.

Parágrafo único. A criação, extinção, quantidade, forma de provimento e remuneração de empregos públicos, bem como a instituição de funções ou empregos de livre nomeação, deverão observar as matérias reservadas ao Contrato de Consórcio Público e os requisitos constitucionais aplicáveis, especialmente quanto à destinação das funções de confiança ou comissionadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 8º Os atos administrativos praticados em decorrência do instrumento ratificado deverão observar, conforme a matéria, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, segurança jurídica, interesse público, segregação de funções, contraditório e ampla defesa.

Art. 9º O Terceiro e Quarto Termo Aditivo produzirá os efeitos próprios de alteração do Contrato de Consórcio Público quando alcançada a ratificação legislativa pela maioria dos entes consorciados, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 2005, cabendo ao COMAR certificar formalmente o implemento dessa condição.

§ 1º Alcançado o número legal de ratificações, o COMAR providenciará a publicidade do instrumento, da relação dos entes que o ratificaram e da certidão de sua entrada em vigor nos meios oficiais e em seu sítio eletrônico.

§ 2º As alterações que, por sua natureza ou por expressa disposição do próprio instrumento, dependam de adesão específica, transferência de competências, bens, pessoal, encargos ou celebração de instrumento próprio somente produzirão os respectivos efeitos após o atendimento das condições legais pertinentes.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao COMAR cópia desta Lei, acompanhada da comprovação de sua publicação, para fins de registro, controle das ratificações e certificação do cumprimento do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Art. 11. Integra esta Lei, como Anexo Único, o inteiro teor do Terceiro e Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público – Protocolo de Intenções – do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de agosto de 2026 e ordinária realizada em 06 de Novembro de 2026.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas/MG, 18 de novembro de 2026.

JOSE SARAIVA GOMES:88818551604

Assinado de forma digital por JOSE SARAIVA GOMES:88818551604

JOSÉ SARAIVA GOMES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade ratificar o Terceiro e Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público – Protocolo de Intenções – do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, ambos aprovados nas respectivas assembleias.

O COMAR constitui associação pública de natureza autárquica interfederativa e integra a Administração Pública indireta dos entes consorciados, funcionando como instrumento de cooperação destinado à realização de objetivos de interesse comum, nos termos do art. 241 da Constituição da República, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

A evolução legislativa e o surgimento de novas demandas administrativas dos Municípios integrantes tornaram necessária a atualização do instrumento constitutivo do Consórcio. Nesse contexto, o Terceiro e Quarto Termo Aditivo promove adequações relacionadas, entre outras matérias, ao regime de licitações e contratos estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021; ao Marco Legal do Saneamento Básico; à Política Nacional de Resíduos Sólidos; à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; aos direitos dos usuários de serviços públicos; à transparência e ao acesso à informação; ao funcionamento dos órgãos internos; à gestão associada de serviços públicos; aos contratos de rateio; ao regime sancionatório; às regras eleitorais e à ampliação das atividades multifinalitárias desenvolvidas pelo COMAR.

O instrumento também contempla ações de interesse regional referentes a licitações compartilhadas, saneamento básico, gestão integrada de resíduos sólidos, iluminação pública, infraestrutura viária, saúde pública, desenvolvimento econômico, agricultura, proteção de dados, educação continuada, cidades inteligentes, gestão compartilhada de frotas e equipamentos e captação de recursos, entre outras iniciativas de interesse dos Municípios integrantes.

As alterações foram submetidas à instância máxima deliberativa do Consórcio e aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de agosto de 2026 e Assembleia Geral Ordinária realizada em 06 de Novembro de 2026. Nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005, incluído pela Lei Federal nº 14.662/2023, a alteração do Contrato de Consórcio Público depende de instrumento aprovado pela Assembleia Geral e posteriormente ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

A participação do Poder Legislativo Municipal no procedimento constitui, portanto, elemento essencial à consolidação da alteração contratual e assegura que modificações relevantes na estrutura de cooperação interfederativa sejam submetidas ao controle democrático de cada ente consorciado.

A ratificação ora proposta não afasta as exigências previstas na legislação para a efetiva implementação de cada ação do Consórcio. Concessões, parcerias público-privadas, contratos,

gestão associada de serviços públicos, transferências financeiras, políticas de saneamento, licitações, intervenções ambientais e demais atividades permanecerão sujeitas aos respectivos requisitos constitucionais, legais, orçamentários, financeiros, regulatórios e de controle.

De igual modo, a transferência de recursos municipais ao COMAR continuará condicionada aos instrumentos legalmente previstos, especialmente aos contratos de rateio, às dotações orçamentárias pertinentes e às normas de responsabilidade fiscal, inexistindo autorização genérica para realização de despesas à margem do planejamento e do orçamento público.

A atualização do Contrato de Consórcio Público busca, portanto, fortalecer a segurança jurídica, a governança, a transparência, o controle e a capacidade operacional do COMAR, possibilitando que os Municípios continuem desenvolvendo, de forma cooperativa, políticas públicas e projetos de interesse regional, com maior eficiência e aproveitamento de escala.

Por essas razões, considerando a relevância da cooperação interfederativa para os Municípios do Alto Rio Pardo e a necessidade de aperfeiçoamento permanente da estrutura jurídica do Consórcio, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas/MG, 18 de novembro de 2026.

JOSE SARAIVA GOMES:88818551604
Assinado de forma digital por JOSE SARAIVA GOMES:88818551604

JOSÉ SARAIVA GOMES
Prefeito Municipal